



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 2003

Acrescenta art. 13-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o registro dos dados do empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. O empregador deverá registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado, além do endereço, o nome completo da empresa, o número do registro dela no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), se pessoa jurídica, o nome e os dados da Carteira de Identidade, bem como o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física.

Parágrafo único. Os empregadores que descumprirem o disposto no **caput** sujeitam-se às mesmas penalidades aplicáveis aos que infringirem o disposto no artigo anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As anotações efetivadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) representam uma prova documental importante para o empregado. Muitas vezes, elas são o único meio de prova de que eles dispõem para garantia de seus direitos. Não raro, empregadores menos escrupulosos fazem anotações pouco legíveis ou lacônicas, tentando confundir o próprio empregado ou reduzir a validade legal dos fatos anotados. É preciso coibir essas práticas.

Registre-se, ainda, que alguns pequenos empreendimentos chegam mesmo a desaparecer sem deixar rastros a respeito dos verdadeiros responsáveis, quando não somem até os equipamentos utilizados na atividade. Sendo assim, uma correta identificação dos participantes da relação de emprego pode colaborar para a segurança jurídica e pode revelar a seriedade do empregador e a sua disposição para cumprir com as cláusulas e direitos contratuais.

Nossa proposição define alguns dados mínimos necessários à perfeita identificação do empregador. A disponibilidade desses elementos pode facilitar o acesso ao Poder Judiciário e afastar dúvidas a respeito de quem é o real empregador, especialmente quando

esse pretende furtar-se das obrigações, alegando inexistência de relação empregatícia ou apontando outra pessoa como o “verdadeiro responsável”. Parece pouco, mas muita economia de despesas judiciais pode ser obtida se as provas submetidas aos magistrados forem claras e a identificação do possível reclamado seja facilitada.

Embora esses dados possam estar disponíveis no livro de registro de empregados, são muitas as atividades em que essa anotação formal não é exigida e sempre há a possibilidade de descumprimento dessa exigência. Ademais, os documentos contábeis ficam em poder do empregador, o que dificulta o acesso do empregado aos dados de que necessita para ingresso em juízo. A cautela que estamos propondo, então, justifica-se plenamente.

Em suma, a justiça de nossa proposta está fundamentada na segurança jurídica necessária às relações empregatícias. É inegável que a plena realização dos direitos sociais depende em muito dos meios de prova disponíveis diante da possibilidade de litígios. E a construção de uma verdadeira cidadania passa pela eficácia dos direitos concedidos.

Esperamos, dadas as razões que enumeramos, contar com a aprovação e o apoio de nossos pares durante a tramitação desta matéria, pois estamos tratando de uma formalidade necessária para a redução das relações precárias de trabalho.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003. –
Senador **João Alberto Souza**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Texto do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, atualizado e acompanhado de notas à Legislação Correlata, de Legislação Trabalhista Especial, de Regimento Interno do TST (excerto), de Súmulas do STF, STJ, TFR (em matéria trabalhista) e do TST (Enunciados 1 a 363). Orientação Jurisprudencial da SDI e da SDC e Precedentes Normativos do TST e de Índices Sistemático da CLT Numérico da Legislação, Cronológico da Legislação Meramente Alteradora e Alfabético-Remissivo da CLT da Legislação

Complementar e das Súmulas.

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

• *Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10-10-1969.*

• *Vide Súmula 225 do STF.*

• *Vide art. 55 da CLT sobre a infringência do art. 13 e seus §§.*

• *Vide Lei nº 6.019, de 3-1-1974, e Decreto nº 73.841, de 13-3-1974 (Trabalho temporário).*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I – proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II – em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho.

• § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10-10-1969.

• *Módulo rural (conceito): art. 4º, II, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964.*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho adotar.

• § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10-10-1969.

• *Modelo do Documento de Cadastramento do Trabalhador: Portaria nº 3.318, de 5-12-1989, DOU de 6-12-1989, p. 22409.*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o

comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

* “Aplicam-se ao trabalhador rural as disposições do Cap. I do Tít. II da CLT, com as alterações determinadas neste Decreto-Lei” (Dec.-Lei nº 229, de 28-2-1967, art. 29).

** *Vide Portaria nº 3.626, de 13-11-1991, sobre anotações na CTPS.*

• § 3º com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3-8-1971.

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I – o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II – se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

• § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10-10-1969.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 02 - 2003